

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 2148/74

INTERESSADO: ESCOLA SENAI DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: Pedido de Equivalência de estudos realizados por 23 concluintes de curso de aprendizagens RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA PARECER 3320/74; CPG; Aprovado em 06/11/74 Com ao Pleno em 19/12/74.

I-HISTÓRICO:

1.1- O Diretor da Escola SENAI de Ribeirão Preto, pelo Ofício nº 04/74, dirigiu-se ao Diretor da Divisão Regional de Educação (VI-DRE) remetendo-lhe requerimentos e documentos escolares de 23 (vinte e três) concluintes de curso de aprendizagem solicitando equivalência dos estudos realizados

1.2 - A VI-DRE encaminhou a matéria à apreciação da Coordenaria do Ensino Básico e Normal e esta solicitou e pronunciamento de Conselho através do Gabinete do Secretário da Educação.

1.3 - Os interessados, cuja identificação (filiação, data e local de nascimento) e residência constam dos respectivos requerimentos, concluíram, curso primário com a duração mínima de quatro séries.

1.4 - Fizeram, em continuação, e curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de Ribeirão Preto com a duração, data de conclusão e especialidades indicadas no quadro seguinte:

1º Ademar Tolentino	4	21.6.72	Mecânico Geral
2º Adilson de Souza	3	21.6.73	Marceneiro
3º Adilson A. da Silva	4	21.12.73	Eletricista
4º Alfeu H. dos Santos	4	21.6.73	Mecânico Geral
5º Aparecido de J. Pascheori	3	21.6.71	Marceneiro
6º Carlos A. de Oliveira	4	20.12.71	Mecânico Geral
7º Celso Maria Cirqueira	4	21.6.73	Mecânico Geral
8º Derival F. de Souza	4	30.6.68	Mecânico Geral
9º Gilberto S. Vieira	4	21.12.73	Mecânico Geral
10º Gilberto Telomino	4	21.6.73	Mecânico Geral
11º Máximo Alberto Malin	3	21.12.72	Mecânico de Aut.
12º Renato Jorge Villa	4	21.12.73	Mecânico Geral
13º José Gonçalves da Silva	4	21.12.73	Eletricista
14º José Rubens Durini	4	21.12.72	Mecânico Geral
15º Luiz Antonio Teixeira	4	20.12.70	Mecânico Geral
16º Marcelo Levar Guidigli	4	21.12.72	Mecânico Geral
17º Marcos Antonio de Ricco	4	21.12.72	Eletricista
18º Milton Cavita	3	21.12.73	Mecânico de Aut.
19º Paulo C. M. da Cruz	4	30.6.70	Eletricista
20º Paulo Roberto F. da Silva	4	20.6.73	Mecânico Geral
21º Pedro V. Toledo	4	20.12.71	Mecânico Geral
22º Sebastião T. Marques	4	21.6.73	Mecânico Geral
23º Vicente S. da Silva	4	21.6.73	Mecânico Geral

1.5 - Os requerentes - exceto DORIVAL FERREIRA DE SOUZA que não estudou Educação Moral e Cívica - tiveram no seu currículo as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Sociais ou Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Desenho, Educação Física e Prática Profissional.

1.6 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Re-solução CEE nº 19/65.

fls.3

PROCESSO CEE Nº 2148/74 PARECER CEE Nº 3320/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal Nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma le-gal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE - nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministra Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE - nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2148/74 PARECER Nº 3320/74

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adota nos "planos de cursos aprovados pelo CEE, de três a quatro "termos", ou ainda de três a quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 17/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série. 2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE - nº 8/71. 2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos auxiliares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO - À vista do exposto votamos sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes em cursos de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Ribeirão Preto nos seguintes termos:

- a) Adelino de Sousa, Jácomo Alberto Molin, Aparecido de Jesus Pachecori e Milton Revido: equivalência a nível de conclusão da 7ª série autorizando-lhes a matrícula na 8ª série do 1º grau. A escola que acolhei a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em História-Geral e Geografia Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e em outras disciplinas em que tal processo seja necessário.)
- b) Ademir Tolentino, Adeilson Antonio da Silvam Alfeu Rodrigues dos Santos Carlos Roberto Tolentino, Adeilson Antonio da Silva, Gilberto Gomes Vieira, Gilberto, Palomino, Jamilo Jorge Filho, José Gonçalves Silva, José Rubens Turini, Luiz Antonio Teixeira, Marcio Cezar Guidagli, Marcos Antonio Di Sinco, Paulo Cesar Ferreira da Cruz, Paulo Roberto Dias da Silva, Pedro Valdir Guindalini, Sebastião Fernandes Tavares e Vicente Candido da Silva: equivalência a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau autorizando-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau desde que sem prejuízo para a continuidade de seus estudos - se submetam e sejam aprovados em Geografia Geral e História Geral.
- c) Dorival Ferreira de Souza: equivalência a nível de conclusão da 8ª série autorizando-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais de Geografia Geral, História Geral e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 06 de novembro de 1974
Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adora como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1974
Cons. Maria de Lourdes M. Haidar Presidente